

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2251840-41.2017.8.26.0000**

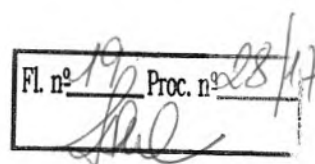
Requerente: Procurador Geral de Justiça.

Requeridos: Presidente Câmara Municipal de Taquaritinga e Prefeito do Município de Taquaritinga.

**Vistos, etc.**

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei nº 4.417, de 31 de maio de 2017, do Município de Taquaritinga, que dispõe sobre a comercialização de cerveja nas dependências de estádios de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas, apontando violação ao pacto federativo e ao princípio da proporcionalidade.

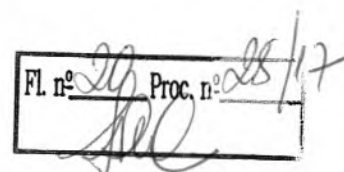
Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o diploma normativo impugnado disciplina matéria relacionada a consumo e desporto, temas inseridos na competência legislativa concorrente da União, dos Estados, e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal. Alega, em acréscimo, que o Estatuto do Torcedor (*Lei Federal nº 10.671/2003*) dispõe sobre normas gerais de proteção e defesa do consumidor no desporto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2251840-41.2017.8.26.0000**

profissional, havendo comando proibitivo expresso que condiciona o acesso do torcedor a recinto esportivo sem portar bebidas que possam incitar a prática de atos de violência, isso sem falar na edição do Decreto nº 6.117/2007, que visa estimular a adoção de medidas de restrição, espacial e temporal, do consumo de bebidas alcoólicas em locais de maior vulnerabilidade a situações de violência, como é o caso de espaços destinados a competições esportivas de massa. Pondera, outrossim, que no Estado de São Paulo a Lei nº 9.470/96 proíbe a venda, distribuição ou consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e ginásios de esportes, aduzindo, porém, que o ato normativo questionado, contrariando disposições federais e estadual, permite a comercialização de cerveja nos estádios de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas, em dias de eventos, espetáculos musicais e culturais, sob o pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local, invadindo, com isso, a competência legislativa de entes federativos superiores. Argumenta, de resto, que a norma local violou o princípio da proporcionalidade, conferindo proteção insuficiente aos torcedores-consumidores, não sendo lícito ao poder público municipal simplesmente ignorar ou se desfazer de mecanismos de tutela para o fim de garantir a proteção de direitos fundamentais. Enfatizando, no mais, que se encontram



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2251840-41.2017.8.26.0000**

presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da vigência e da eficácia da Lei nº 4.417, de 31 de maio de 2017, do Município de Taquaritinga.

É o relatório.

2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - *suposta violação ao pacto federativo e ao princípio da proporcionalidade* - presente, ainda, em concurso, o **periculum in mora** levando-se em conta que a norma impugnada pode colocar em risco a segurança de torcedores-consumidores, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.

Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a vigência e a eficácia da Lei nº 4.417, de 31 de maio de 2017, do Município de Taquaritinga, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Oficiem-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga para



Fl. nº 24 Proc. nº 28/17

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2251840-41.2017.8.26.0000**

prestarem informações e cite-se o Procurador Geral do Estado.  
Ouça-se, por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

**RENATO SARTORELLI**

**Relator**



CÂMARA DE TAQUARITINGA &lt;camaradetaquaritinga@gmail.com&gt;

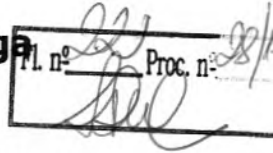
**TJSP - ADIn nº 2251840-41.2017.8.26.0000 - comunicação de LIMINAR DEFERIDA**

4 mensagens

ALEXANDRA YUKIE YAMAMOTO &lt;ayamamoto@tjsp.jus.br&gt;

9 de janeiro de 2018 12:25

Para: "camara@camarataquaritinga.sp.gov.br" &lt;camara@camarataquaritinga.sp.gov.br&gt;

**Exmo(a) Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, diante da impossibilidade do envio de fac-símile, cópia da decisão proferida nos autos da Direta de Inconstitucionalidade nº **2251840-41.2017.8.26.0000**, em que são partes Procurador Geral de Justiça (autor); Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga (réu) e o Prefeito Municipal de Taquaritinga (réu), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Renato Sartorelli, **deferindo o pedido para suspender a eficácia da Lei nº 4.417, de 31 de maio de 2017, conforme anexo.**

**(SOLICITO, POR GENTILEZA, A CONFIRMAÇÃO DE LEITURA DESTA E-MAIL)**

Att.

**ALEXANDRA YUKIE YAMAMOTO**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial


Praça da Sé, s/n, Sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01001-001

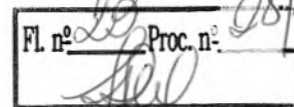
Tel: (11) 3117-2684 - Ramal 2684

E-mail: ayamamoto@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

 **2251840-41.2017.pdf**  
131K



**CÂMARA DE TAQUARITINGA** <camara@camarataquaritinga.sp.gov.br>  
Para: ALEXANDRA YUKIE YAMAMOTO <ayamamoto@tjsp.jus.br>

9 de janeiro de 2018 16:09

Boa tarde Alexandra,

E-mail recebido.

Att. Fábio Luis de Camargo  
Diretor Legislativo

=====  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA - SP**

A CASA DO POVO... A SERVIÇO DO POVO!

[www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**CÂMARA DE TAQUARITINGA** <camara@camarataquaritinga.sp.gov.br>

Para: juridico@camarataquaritinga.sp.gov.br

Cc: "Dr. Eduardo Moutinho" <eduardo@moutinho.adv.br>

9 de janeiro de 2018 16:11

**Exmo(a) Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga**

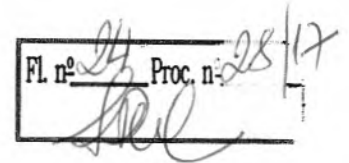
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, diante da impossibilidade do envio de fac-símile, cópia da decisão proferida nos autos da Direta de Inconstitucionalidade nº **2251840-41.2017.8.26.0000**, em que são partes Procurador Geral de Justiça (autor); Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga (réu) e o Prefeito Municipal de Taquaritinga (réu), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Renato Sartorelli, **deferindo o pedido para suspender a eficácia da Lei nº 4.417, de 31 de maio de 2017, conforme anexo.**

Att.



**ALEXANDRA YUKIE YAMAMOTO**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Praça da Sé, s/n, Sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01001-001

Tel: (11) 3117-2684 - Ramal 2684


E-mail: ayamamoto@tjsp.jus.br

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

---

 **2251840-41.2017.pdf**  
131K

---

**CÂMARA DE TAQUARITINGA** <camara@camarataquaritinga.sp.gov.br>

9 de janeiro de 2018 16:13

Para: OpenLegis Informática &lt;contato@openlegis.com.br&gt;

**FAVOS ANEXAR NO SISTEMA JUNTO À Lei nº 4.417, de 31 de maio de 2017****arquivo anexo.**

---


=====  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA - SP**

*A CASA DO POVO...A SERVIÇO DO POVO!*

www.camarataquaritinga.sp.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

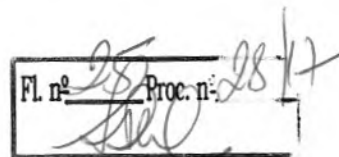
 **2251840-41.2017.pdf**  
131K

PARA

**22/01/2018 - CAMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**

**SP - DOSP - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Executivo  
Seção I**

Diário dos **Municípios**  
**TAQUARITINGA**



**SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª  
Instância**

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2018

Arguição de Inconstitucionalidade 1

Direta de Inconstitucionalidade 19Mandado de Segurança 15

Total 35

22/01/2018-2251840-41.2017.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; RENATO SARTORELLI; Tribunal de Justiça de São Paulo; 4417/2017; Atos Administrativos; Autor: Procurador Geral de Justiça; Réu: Presidente **Câmara Municipal de Taquaritinga**; Réu: Prefeito Municipal de Taquaritinga; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 78692240]





Dt. Publicação: 23/01/2018

Dt.

Envio: 23/01/2018

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Recorte nº:78781089Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 DESPACHO Nº 2251840-41.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Procurador Geral de Justiça - Réu: Presidente Câmara Municipal de Taquaritinga - Réu: Prefeito Municipal de Taquaritinga - 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei nº 4.417, de 31 de maio de 2017, do Município de Taquaritinga, que dispõe sobre a comercialização de cerveja nas dependências de estádios de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas, apontando violação ao pacto federativo e ao princípio da proporcionalidade. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o diploma normativo impugnado disciplina matéria relacionada a consumo e desporto, temas inseridos na competência legislativa concorrente da União, dos Estados, e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal. Alega, em acréscimo, que o Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671/2003) dispõe sobre normas gerais de proteção e defesa do consumidor no desporto profissional, havendo comando proibitivo expresso que condiciona o acesso do torcedor a recinto esportivo sem portar bebidas que possam incitar a prática de atos de violência, isso sem falar na edição do Decreto nº 6.117/2007, que visa estimular a adoção de medidas de restrição, espacial e temporal, do consumo de bebidas alcoólicas em locais de maior vulnerabilidade a situações de violência, como é o caso de espaços destinados a competições esportivas de massa. Pondera, outrossim, que no Estado de São Paulo a Lei nº 9.470/96 proíbe a venda, distribuição ou consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e ginásios de esportes, aduzindo, porém, que o ato normativo questionado, contrariando disposições federais e estadual, permite a comercialização de cerveja nos estádios de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas, em dias de eventos, espetáculos musicais e culturais, sob o pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local, invadindo, com isso, a competência legislativa de entes federativos superiores. Argumenta, de resto, que a norma local violou o princípio da proporcionalidade, conferindo proteção insuficiente aos torcedores-consumidores, não sendo lícito ao poder público municipal simplesmente ignorar ou se desfazer de mecanismos de tutela para o fim de garantir a proteção de direitos fundamentais. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da vigência e da eficácia da Lei nº 4.417, de 31 de maio de 2017, do Município de Taquaritinga. É o relatório. 2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido - suposta violação ao pacto federativo e ao princípio da proporcionalidade - presente, ainda, em concurso, o periculum in mora levando-se em conta que a norma impugnada pode colocar em risco a segurança de torcedores-consumidores, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar. Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a vigência e a eficácia da Lei nº 4.417, de 31 de maio de 2017, do Município de Taquaritinga, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade. Oficiem-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga para prestarem informações e cite-se o Procurador Geral do Estado. Ouça-se, por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 08 de janeiro de 2018. RENATO SARTORELLI - Magistrado(a) Renato Sartorelli - Palácio da Justiça - Sala 309